



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.005065/2001-82
Recurso n°	150.258 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios: 1998 a 2000
Acórdão n°	102-48.300
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	FRANCISCO AMARAL CORRÊA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - ALOCAÇÃO DE RECURSOS, DISPÊNDIOS E SOBRAS – Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os recursos e dispêndios são alocados nos meses em que efetivamente foram auferidos ou desembolsados (regime de caixa), sendo que a sobra de caixa de um mês (valores que a fiscalização não faz prova de que foram consumidos) devem ser alocadas no mês seguinte dentro do mesmo ano. Eventual recurso, reconhecido ou apurado na fase recursal não pode ser utilizado para justificar os acréscimos de meses anteriores a seu efetivo recebimento.

GANHO DE CAPITAL – ISENÇÃO – BEM DE PEQUENO VALOR – Nos termos do art 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Portanto, o aumento no limites de isenção de ganho de capital, quanto ao valor dos bens alienados, mediante norma legal posteriormente editada, com vigência a partir de sua publicação, é inaplicável aos lançamentos ainda pendentes de julgamento.

MULTA DE OFÍCIO – CONTRIBUINTE FALECIDO APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO - EXCLUSÃO – Incabível a exclusão da exigência da multa de ofício, em face do falecimento do contribuinte, haja vista que a penalidade foi aplicada em crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado e cientificado ao contribuinte ainda em vida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ART.61, LEI 9.430/96. Constatadas em auditoria fiscal infrações à legislação tributária por parte do contribuinte que implicaram em redução dos tributos devidos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, com multa de ofício, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.


A

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

FRANCISCO AMARAL CORRÊA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 180.963,56 (inclusos os consectários legais abril de 2001).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Conforme apontado no Auto de Infração, o lançamento decorre da tributação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto (R\$245.223,95, R\$23.388,81 e R\$24.901,91, exercícios 1998 a 2000, respectivamente, demonstrativos às fls. 30 a 32), bem como de ganhos de capital obtidos na alienação de bens imóveis (R\$ 24.813,66 e R\$ 9.117,46, relativamente aos imóveis alienados em 04/04/1997 e 07/07/1998, respectivamente, demonstrativos às fls. 28 e 29). (...)

Ocorrida a ciência em 24/05/2001 (fl. 03), em 22/06/2001, o autuado apresenta impugnação, fls. 307 a 312, instruída com os documentos de fls. 313 a 320, argumentando, em síntese que:

- o lançamento não pode prosperar, eis que fundamentado em mera presunção;*
- não foram incluídas nos demonstrativos de acréscimo patrimonial as origens relativas aos rendimentos declarados pela esposa do contribuinte (ano-calendário 1999), e as decorrentes de empréstimos tomados com Clésio José Amaral e Marcos Francisco Amaral, filhos do autuado;*
- descabida a exigência do fisco de que os empréstimos, realizados em moeda corrente, fossem comprovados com documentação bancária, pois as pessoas envolvidas nas operações de mútuo não movimentam contas bancárias. No caso, Clésio José Amaral e Marcos Francisco Amaral exercem a atividade de taxistas (o que foi informado ao fisco nas declarações de ajuste dos contribuintes), estando desobrigados de emitir documentos relacionados aos rendimentos que percebem. Portanto, não pode o fisco simplesmente desconsiderar os rendimentos declarados por eles sob o argumento de que não foram apresentadas provas de sua percepção;*
- por oportuno, apresenta as declarações emitidas pela BHTRANS atestando que Clésio José Amaral e Marcos Francisco Amaral exercem a atividade de taxistas;*
- se o fisco não aceita os rendimentos tributáveis declarados pelos contribuintes Clésio José Amaral e Marcos Francisco Amaral como hábeis para comprovar a capacidade financeira dos mutuantes, também não deveria aceitá-los para tributá-los em suas declarações;*
- o fato de os mutuantes serem filhos do mutuário não impede a efetividade da operação declarada. Inclusive o Conselho de Contribuintes entende que basta a declaração para se comprovar o mútuo;*
- devem ser incluídos como origem de recursos os valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 11.000,00, recebidos em 13/11/1998 e 15/01/1999, em decorrência de desfazimento do contrato de compra e venda do lote nº 10, da quadra 1ª, do loteamento 'Morro do Céu', em Guarapari/ES;*



- o ganho de capital relativo ao imóvel situado na rua André Cavalcanti, n.º 336, não é tributável, pois apurado na venda do único imóvel destinado à moradia do contribuinte;
- também não é tributável o ganho de capital apurado na venda do apartamento 206, do Edifício Niágara, por ser ganho de pequeno valor (art. 22 da Lei n.º 9.250, de 1995);
- ainda que fossem tributáveis, seria necessário computar no custo de aquisição dos imóveis os valores gastos, nas épocas das aquisições, com imposto de transmissão;
- como o fisco não promoveu as diligências necessárias para apurar o exato valor do imposto de transmissão pago, protesta pelo direito de comprová-los assim que conseguir informações dos órgãos competentes;
- se a tributação questionada for considerada devida, os juros aplicáveis devem ser revistos, pois a Constituição Federal limita-os a 12% ao ano.

Em 27/09/2004, Clésio José Amaral, inventariante do espólio de Francisco Amaral Corrêa (certidão à fl. 327), comparece aos autos e alega que em julho de 2003 fizera opção pelo PAES, mas, por desconhecimento, achou que não precisava desistir expressamente da impugnação em questão. Assim, entendendo que agiu de boa-fé, afirma não concordar com o procedimento da Receita Federal que deixou de emitir as guias para o recolhimento mensal do PAES. Nessa oportunidade, o inventariante junta os documentos de fls. 326 a 335.

Em decorrência, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal (fl. 336), que juntou os documentos de fls. 338 a 342. Às fls. 341 e 342 consta despacho do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte indeferindo a inclusão dos débitos do presente processo no PAES."

A DRJ proferiu em 24-jun-05 o Acórdão n.º 8.804, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (verbis):

"Acréscimo patrimonial - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Ganho de capital - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens e direitos e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

(...)

Em face do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de posterior juntada de provas e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração das fls. 02 a 13, para:

- manter as exigências relativas aos ganhos de capital apurados em 04/04/1997 e 07/07/1998;
- reduzir o imposto suplementar relativo ao exercício de 1998 ao valor de R\$ 52.347,98 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício;
- exonerar o contribuinte das exigências de imposto suplementar relativas aos exercícios de 1999 e 2000, e seus acréscimos."



Aludida decisão foi cientificada 09/09/2005(AR fl. 356), sendo que o recurso voluntário, interposto em 20/10/05 (fls. 358-365), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"V. DO PEDIDO

16. Diante de todo o exposto, os Recorrentes requerem:

O reconhecimento dos rendimentos auferidos pelo autuado referentes ao Distrato do contrato de compra e venda do lote n.º 10, quadra 1a, do loteamento "Morro do Céu", em Guarapari/ES, sendo esses valores incluídos nos seus Recursos/Origens Disponíveis e, portanto, comprovada a inexistência do suposto acréscimo patrimonial a descoberto com relação a esse montante;

A declaração de isenção do ganho de capital auferido na venda do imóvel do apartamento em Guarapari/ES, Edifício Niágara, Rua Joaquim de Lima Silva, n.º. 273, apto. 206, por ser de pequeno valor, conforme modificação introduzida pela MP n.º. 252/05 ao art. 22 da Lei n.º. 9.250/95;

A compensação dos valores já recolhidos pelos Recorrentes referentes ao presente débito quando da inclusão ao PAES, devidamente corrigidos monetariamente, com débitos ainda remanescentes da presente autuação;

A aplicação dos juros conforme determinado pelo § 1º do art. 161 do CTN, qual seja 1% ao mês e não a SELIC;

A inaplicabilidade da multa de ofício ou punitiva aos sucessores do autuado já falecido.

A juntada dos seguintes documentos acostados ao recurso:

f.1) Doc. 01 - Procuração e Cópia dos documentos de identidade dos Recorrentes;

f.2) Doc. 02 - Formal de partilha que comprova que os Recorrentes são herdeiros do autuado;

f.3) Doc. 03 - Documentos comprobatórios do Arrolamento de bens conforme determina a IN 264/2002;

f.4) Doc. 04 - Cópias dos DARF's que comprovam o pagamento de parte do débito quando integrante do PAES."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 06/03/2006 (fl. 401), com observância da Instrução Normativa SRF nº264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário remanescente em litígio, refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997 (exercício de 1998) e ganho de capital no ano de 1998.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

A ilustre representante do recorrente pleiteia sejam acatados os recursos relativos ao distrato do contrato de compra e venda do lote n.º 10, quadra 1a, do loteamento "Morro do Céu", em Guarapari/ES. Todavia, esse pleito é inócuo, haja vista que a decisão de primeira instância já exonerou toda a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto dos anos de 1998 e 1999. Registre-se que o distrato ocorreu no 13/11/1998, conforme instrumento às fls. 319-320, sendo que o valor pago teria sido restituído parte naquela data, parte me 15/01/1999.

Quanto ao ganho de capital, na venda do imóvel do apartamento em Guarapari/ES, Edifício Niágara, Rua Joaquim de Lima Silva, n.º 273, apto. 206, pelo valor de R\$ 30.000,00, a douta recorrente pleiteia a retroatividade benigna do disposto na MP 252 de 2005. Ocorre que a época o limite de isenção era para bens vendidos por até R\$ 20.000,00, no mês, nos termos do art. 22 da Lei 9.250 de 1996. Uma vez que não se trata de penalidade, é inaplicável a retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN (que somente se aplica às multas). O tributo é apurado e cobrado com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, à luz do art. 144 do CTN, que estabelece: "*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*".

Portanto, as exigências devem ser mantidas.

Multa de ofício e juros de mora à taxa Selic

O recorrente pleiteia seja afastada a exigência da multa de ofício e dos Juros de Mora à taxa Selic.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% a 225%, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e



não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Incabível a exclusão da exigência da multa de ofício, em face do falecimento do contribuinte, haja vista que a penalidade foi aplicada em crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado e cientificado ao contribuinte ainda em vida. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 129 do CTN, sendo que o espólio responde integralmente pelo crédito tributário. Caso o auto de infração tivesse sido lavrado após o falecimento do contribuinte, mas antes do encerramento do espólio, e as infrações tributadas fossem relativas a períodos do contribuinte ainda em vida, a multa de ofício seria de 10% (inteligência do art. 23 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Na hipótese de as infrações serem apuradas após a morte do contribuinte e também do encerramento do espólio, aí sim o auto de infração é lavrado em nome dos sucessores, cobrando-se apenas o imposto e juros de mora, até o limite de seu quinhão, haja vista o disposto no art. 131, inciso II, do CTN. Essas normas estão didaticamente compiladas no art. 23 do RIR/99 (caput, parágrafos e incisos), que esclarece:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

A

(...)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49). (Grifei)

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões– DF, em 28 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA

